

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.975/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216324-28
Impugnação: 40.010132862-51
Impugnante: Scooters Três Rios Comércio de Motos Ltda. EPP
CNPJ: 11.637236/0001-50
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por conter informações que não correspondem à operação realizada. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV, da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 3º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre de fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo em Matias Barbosa. Na ocasião, foi abordado veículo que trafegava no sentido Rio-Minas Gerais, transportando mercadorias que foram, então, apreendidas pelo Auto de Apreensão e Depósito nº 847, em função da desclassificação da Nota Fiscal Eletrônica nº 341 emitida pela Autuada, porque a operação nela descrita não correspondia à operação que de fato ocorria, em face dos envolvidos: emitente e destinatário. O remetente teria descrito na referida nota fiscal a operação de “remessa em consignação” das mercadorias transportadas, fazendo constar como destinatária para pessoa jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Entendeu o Fisco que, dessa forma, o destinatário mineiro não seria hábil para receber as mercadorias em consignação. As mercadorias objeto da autuação são 4 (quatro) ciclos elétricos e 5 (cinco) triciclos elétricos que estão sujeitas à substituição tributária, conforme previsto no Convênio ICMS 132/1992.

Para a definição da base de cálculo do imposto foi utilizado o valor constante do documento fiscal retido, acrescido da margem de valor agregado de 34% (trinta e quatro por cento), conforme item 12.22 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigem-se o ICMS-ST sob a alíquota de 12% (doze por cento), a Multa de Revalidação do art. 56, II, c/c § 2º, inciso III, e a Multa Isolada correspondente ao art. 55, II, c/c § 3º, todos da Lei Estadual nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/41.

DECISÃO

Do Mérito

Trata-se de transporte de mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal Eletrônica nº 341, emitida pela Impugnante, por não corresponder à operação nela descrita.

No documento fiscal constava a operação “remessa em consignação”, sem destaque do imposto, seja ele referente à operação própria, seja o relativo à substituição tributária. Constava como destinatária pessoa jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ora, a operação de remessa para consignação se dá quando seu destinatário pratica regularmente atividade de venda da mercadoria consignada. Com a eventual concretização desta venda a terceiro, pagará ao remetente parte do valor recebido por ela.

Se o destinatário mineiro não era inscrito como contribuinte do ICMS, por não realizar atividade sujeita a este imposto, como seria possível receber a mercadoria em consignação?

O que se constatou foi que a remessa em consignação tentava encobrir, de fato, uma operação de venda. Estê fato fica evidente quando se vê que a Impugnante alega em sua defesa que teria mencionado erroneamente no documento fiscal autuado “remessa em consignação”, quando queria dizer “remessa para demonstração”. E mesmo se se admitisse este suposto equívoco, o número de unidades de mercadorias remetidas (quatro ciclos elétricos e cinco triciclos elétricos) era de tal quantidade que, segundo a legislação tributária, não permitiria também a caracterização como remessa para demonstração, como abaixo se verifica.

Como a operação em análise ocorreu entre pessoas jurídicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais, nota-se que não se aplicam ao presente caso as disposições do item 7 do Anexo III do RICMS/02, pois esse prevê a suspensão da incidência do imposto na remessa para fins de demonstração, no Estado.

Opção mais adequada ao caso seria o art. 453 do Capítulo LXI do Anexo IX do RICMS/02, intitulado “Das Operações com Mercadorias Destinadas a Demonstração e Mostruário”, o qual dispõe:

CAPÍTULO LXI

Das Operações com Mercadorias Destinadas a Demonstração e Mostruário

Art. 453 - Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 (sessenta) dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - do valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

§ 2º - O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no *caput* desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no artigo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, as operações internas, observado o disposto no item 7 e nas notas 1 a 4, todos do Anexo III.

Note-se que a operação realizada não atende ao previsto no *caput* do art. 453, pois foram remetidas mercadorias a terceiros, em quantidade bem superior à necessária para se conhecer o produto, assim como na emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 341 não foram cumpridos os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º desse artigo.

Considere-se ainda, que a Impugnante não comprovou o retorno das mercadorias dentro do prazo previsto para a operação de demonstração, que é de sessenta dias, também segundo o art. 453.

Por estas razões, a nota fiscal foi devidamente desclassificada pelo Fisco, conforme disposto no art. 149, IV, da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Além disso, cabe no presente caso sua utilização como prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 135, da Parte Geral do mesmo Regulamento:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

As mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à substituição tributária, conforme previsto no Convênio ICMS 132 de 1992, bem como no item 12.22 da Parte 2 do Anexo XV, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
12.22	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	34

Uma vez desclassificado o documento fiscal, coube ao Fisco considerar desacobertas as mercadorias, cobrando o ICMS-ST decorrente e as respectivas multas.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, correta a exigência do ICMS-ST, bem como da Multa de Revalidação em dobro em decorrência por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária, consoante o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, c/c o inciso III do § 2º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Também a Multa Isolada exigida encontra-se prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, tendo sido aplicados, no caso, parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo artigo:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobrada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

No tocante às alegações de cunho constitucional e de confiscatoriedade das multas, não cabe a esta Casa examiná-las, por força do disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator